



EMENDA N° - CCJ
(ao substitutivo do relator ao PRS nº 17, de 2009)

Tendo em vista tratar-se de dispositivos correlatos, altere-se o inciso II, respectivamente, dos arts. 71 e 76; acrescente-se o inciso X aos arts. 71 e 76; altere-se o art. 95; e acrescente-se o art. 102 ao Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pelo substitutivo do relator ao Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2009, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 71.

I -

II - Comissão de Assuntos Sociais – CAS;

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; (NR)”

“Art. 76.

I -

II - Comissão de Assuntos Sociais – CAS, 21;

III -

IV -

V -

VI -

VII -



VIII -
IX -
X – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19. (NR)"

“Art. 95. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

III – outros assuntos correlatos. (NR)”

“Art. 102. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, compete opinar sobre:

I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I.

III – garantia e promoção dos direitos humanos;

IV – direitos da mulher;

V – proteção à família;

VI – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

SF/14241.06075-24



Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos I e II do caput deste artigo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito;

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, in fine, deste parágrafo único. (NR)”

SF/14241.06075-24

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter na estrutura de comissões permanentes a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa na forma que consta atualmente no Regimento Interno do Senado Federal.

As comissões temáticas têm funções importantíssimas no funcionamento de qualquer parlamento por constituírem o local onde todas as proposições são analisadas e os temas de sua competência são discutidos, inclusive com a participação da sociedade.

Não foi gratuitamente que o legislador constituinte dedicou uma seção da Carta Magna com um artigo, quatro parágrafos e seis incisos, dando a dimensão importantíssima desses comitês para o funcionamento das Casas do Congresso Nacional.

Assim, não julgamos acertada a fusão da CDH – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com a CAS – Comissão de Assuntos Sociais.



A uma, porque foi um inegável avanço a criação da CDH pela iniciativa da então Senadora Marina Silva, através do Projeto de Resolução do Senado nº 57, de 2001, com o nome de Comissão de Legislação Participativa, que mais tarde, através do PRS nº 26, de 1999, de autoria do Senador Pedro Simon, teve seu nome alterado para o atual e suas competências ampliadas e melhor definidas.

A mudança foi amplamente debatida no plenário quando da aprovação da matéria, tendo sido oriunda também da decisão do colégio de líderes.

A duas, porque aquele colegiado constitui o fórum adequado e específico de debates e interlocução permanente com os segmentos menos favorecidos e fragilizados da nossa sociedade, onde se incluem as mulheres, as pessoas com deficiência, as crianças, os jovens e os idosos. Por outro lado, também temos a necessidade de debater a questão dos direitos humanos e continuar o resgate da memória, verdade e justiça, que está em andamento no âmbito daquela comissão.

Portanto, rogamos ao relator que reconheça a necessidade de manutenção da CDH como comissão permanente do Senado Federal, sinalizando que mulheres, pessoas com deficiência, crianças, jovens e idosos não serão menosprezados e tratados de forma periférica por esta Casa.

Sala da Comissão,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

SF/14241.06075-24